



SCAR- PONTO DE IMBITUBA 16/11/2016 09:05 - PROTOCOLO 00000000500

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL N° 036/2016

CONTINENTE RENT A CAR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 25.357.895/0001-47, estabelecida na Rua Najla Carone Goedert, 22 - Passa Vinte, Palhoça - SC 88132-150, neste ato representada por seu sócio gerente, JEAN CARLOS RIOS COELHO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF nº 081.849.229-57, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar as suas tempestivas CONTRA-RAZÕES aos recursos administrativos, pelos fundamentos abaixo destacados:

#### I - DA REALIDADE DOS FATOS:

Em verdade, a empresa CONTINENTE RENT A CAR restou vencedora do presente certame porque, além de ter apresentado todos os documentos necessários à habilitação previstos no edital 036/2016, e de ter demonstrado a sua capacidade técnica para prestar o serviço objeto da licitação em foco, a mesma ofertou o menor preço dentre as participantes, enquadrando-se como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A alegação feita pelas empresas recorrente não deve prosperar, na medida em que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA apresentado pela CONTINENTE RENT A CAR atende aos fins a que se destina, quais sejam, a de demonstrar a aptidão para participar do certame, não havendo que se falar em desobediência aos termos do edital.

Além disso, existem razões mais nobres a fundamentar a aceitabilidade do documento apresentados pela empresa CONTINENTE RENT A CAR. Neste sentido, vejamos os fundamentos abaixo destacados:

#### II - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO:

II.I - DA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE EXIGENCIA DE PRAZOS MÁXIMOS E QUANTIDADES MÍNIMAS. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 30, §1º, INCISO I, DA LEI N° 8.666/93:

Ao contrário do que quer fazer crer a empresa recorrente, e a despeito do que prevê o Edital N° 036/2016 em seu item 9.2.4, a CONTINENTE RENT A CAR cumpriu satisfatoriamente a todos os itens do referido Edital, pelo que sagrou-se vencedora do certame.

Rua Najla Carone Goedert, 22 - Passa Vinte Palhoça - SC 88132-150  
Fone (48) 3242-3242





Vejamos o que dispõe a Art. 30, inciso I (caput) §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 acerca da questão:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – (...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)(grifo nosso).*

Ou seja, as empresas recorrentes, em suas razões recursais pretendem a inabilitação da empresa CONTINENTE RENT A CAR, simplesmente porque o seu atestado de capacidade técnica, juntado com os demais documentos exigidos para a habilitação da empresa no pregão presencial nº 036/2016, não conteriam informações específicas acerca das quantidades e prazos de produção.

Todavia, esquece-se a recorrente que a Lei geral das licitações, em seu Art. 30, §1º, inciso I, observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, visa a proposta mais vantajosa para a Administração, sem, é claro, desrespeitar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes.

Nesse contexto, o texto da Lei 8.666/93 alegado pelas recorrentes, aplica-se à certames relativos a **obras e serviços**, onde o atestado de capacidade técnica deverá estar devidamente registrados por entidades profissional competente. Exemplo:

Rua Najla Carone Goedert, 22 - Passa Vinte Palhoça - SC 88132-150  
Fone (48) 3242-3242



- Atestado de capacidade técnica devidamente registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

### III - Quanto a interpretação do Art. 30, inciso II:

É aplicável para licitações de obras e serviços de alta complexidade, previsto no parágrafos 8º e 9º do art. 30 da Lei 8.666/93:

*§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

### IV - Da aplicabilidade do art. 30, da Lei 8.666/93

No tocante ao objeto do certame em questão, e quanto a aplicabilidade do quesito “qualificação técnica”, a Lei 8.666/93 disciplina:

A lei, nesta matéria prevê:

*§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

Aplica-se, portanto, parcela de maior relevância:

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Destaca-se observar também, o seguinte dispositivo:

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais*





*específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

No presente caso, pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto do pregão, demonstrando que administra serviços de locação de veículos, em concordância com o ato convocatório (Edital nº 36/2016). A relação contratual fica caracterizada no fornecimento de bem da Contingente Rent a Car, que será utilizado pela SCPAR Porto de Imbituba em regime de locação.

#### **V – Da diligência**

Nos procedimentos licitatórios assim como nas contratações com dispensa e inexigibilidade, a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Ocorre que, no decorrer da fase de abertura do envelope de habilitação e motivado pelas empresas que ora recorrem, esse pregoeiro promoveu diligência junto ao órgão emissor do atestado de capacidade técnica afim de esclarecer as dúvidas advindas naquela ocasião. Restou





satisfatório o que fora esclarecido tornando a CONTINENTE RENT A CAR habilitada no certame em questão.

Todavia, a CONTINENTE RENT A CAR dentro do princípio de transparência e para que não paire qualquer dúvida acerca do que está sendo contestado, coloca-se, mais uma vez, a inteira disposição da SC PAR – Porto de Imbituba para dirimir quaisquer dúvidas ainda restantes.

#### VI - CONCLUSÃO:

Desta forma resta, por óbvio, que a interpretação adotada pela empresa recorrente trará maiores despesas ao erário com a continuação do processo licitatório e, até mesmo, com a possibilidade de se sagrar vencedora empresa com proposta de prestação de serviços com valor superior àquele oferecido pela empresa CONTINENTE RENT A CAR, em clara e direta ofensa ao interesse maior do processo licitatório, que é a busca pela obtenção da maior vantagem para a Administração.

Para o processo nº 036/2016, foram observados:

- Que se trata de fornecimento de bem (§4º, art. 30, Lei 8.666/93), pois o objeto não trata de obras e serviços;
- Que observou-se a parcela de maior relevância (§2º, art. 30, Lei 8.666/93), onde fora promovido pelo pregoeiro durante a abertura de processo, diligência com fins de dirimir dúvidas acerca do atestado de capacidade técnica;
- Que observou às limitações quanto a exigência de limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação (§5º, art. 30, Lei 8.666/93).

Portanto, não há o que alegar que a Comissão de Licitação da SCPAR Porto de Imbituba tenha cometido qualquer ilicitude na condução do processo.

O fato alegado de que a CONTINENTE RENT A CAR ter o registro de abertura em agosto/2016 é parcela totalmente sem fundamento legal, uma vez que, os requisitos quanto à habilitação jurídica, econômica e técnica foram devidamente apresentados, inexistindo em lei, qualquer fator que impeça nossa participação em processos licitatórios.

A alusão proferida no recurso, citando o Superior Tribunal de Justiça, de que “a administração deve buscar dispositivos que visem resguardar de aventureiros ou licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa”, caracteriza uma clara ofensa e injuriosa insinuação feita à uma empresa idônea e que contra ela não paira quaisquer atos que desabonem sua conduta ética e empresarial.

Caberá a quem aludir que a Contimente Rent a Car possui postura aventureira ou de competência estrutural, administrativa e organizacional o ônus concreto da prova de que tais atos se fazem presentes.

Rua Najla Carone Goedert, 22 - Passa Vinte Palhoça - SC 88132-150  
Fone (48) 3242-3242

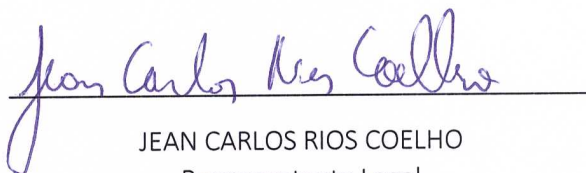


Colocamos, mais uma vez, a inteira disposição dessa administração do Porto de Imbituba para conhecer nossas instalações, a frota de veículos que dispomos para locação, bem como, nossa estrutura administrativa e organizacional.

Nestes termos, temos que o recurso oposto pelas empresas RAFAEL ÁVILA SILVA ME e DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A não devem prosperar, prosseguindo-se o certame com a homologação da vitória da empresa CONTINENTE RENT A CAR e consequente assinatura do contrato objeto do certame em questão.

Nestes termos, Pede deferimento.

Palhoça (SC), 16 de novembro de 2016.



JEAN CARLOS RIOS COELHO  
Representante Legal

**25.357.895/0001-47**  
CONTINENTE RENT A CAR LTDA - ME  
R NAJLA CARONE GUEDERT, SN  
COMPLEMENTO LOTE 22 QUADRA03  
CEP 88.132-150 - PAGANI  
PALHOCA-SC